

LEI ORGANICA

DO

MUNICIPIO DE CAXIAS

Revista, alterada e modificada
pelo governo do Estado, conforme se vê do
Decreto n. 484 de 26 de Abril de 1902

*Alterada em virtude do dec. n.º 484 de
26 de abril de 1902 do Governo do
Estado.*



*Re
Federação 30-4-1902*

Imprensa a vapor da Livraria Universal

DE

Echenique Irmãos & C.

LEI ORGANICA

DO

MUNICIPIO DE CAXIAS

Revista, alterada e modificada
pelo governo do Estado, conforme se vê do
Decreto n. 484 de 26 de Abril de 1902



Imprensa a vapor da Livraria Universal
DE
Echenique Irmãos & C.



Officinas da Livraria Universal — Pelotas

LEI ORGANICA

DO

MUNICIPIO DE CAXIAS

**Revista, alterada e modificada
pelo governo do Estado, conforme se vê do
Decreto n. 484 de 26 de Abril de 1902**

TITULO 1º

Do municipio de Caxias

Art. 1º — O municipio de Caxias constitue-se pela presente lei e em virtude do titulo terceiro da lei fundamental do Estado do Rio Grande do Sul, membro componente do mesmo Estado, e mantêm as suas actuaes divisas, que são : ao norte, o rio das Antas ; a leste, Cima da Serra, de que se divide pelo rio São Marcos, desde sua fóz até o marco da fazenda do Souza ; d'esse marco, sempre pela linha divisoria da mesma fazenda, até as terras de Nicolau Fredrich inclusive, ao sul pelos confins dos lotes medidos e demarcados da ex-colônia de Caxas, os quaes constituem os nucleos Louro e Forqueta ; a oeste pela linha divisoria d'esta mesma ex-colônia com a de D. Isabel, abrangendo a denominada — Sertonna.

§ Unico.—Esses limites não poderão ser alterados sem o Conselho ter sido reunido e resolvido de accordo com o § 11 do artigo 50.

Art. 2º. — O territorio do municipio será dividido pelo Inten-

dente para todos os effeitos d'esta lei em districtos e em secções correspondentes aos actuaes travessões.

Art. 3º. — Qualquer intervenção do Governo da Republica ou do Estado nos negocios de exclusiva competencia do municipio será repellido por intermedio de seus orgãos.

Art. 4º. — O serviço municipal será mantido com o producto das rendas, taxas e outros impostos que pela definitiva organização estadual for permittido ao Conselho decretar.

TITULO 2º

Do Governo do Municipio

Art. 5º. — O governo municipal será exercido na sua séde, a villa de Caxias, por intermedio de um Intendente, que dirigirá todos os serviços e por um conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

§ 1º. — O Intendente será auxiliado em cada districto por um sub-intendente e tantos inspectores, quantos forem necessarios ao melhor andamento do serviço.

§ 2º. — Um guarda municipal será incumbido do policiamento e manutenção da ordem publica.

Art. 6º. — O Conselho e o Intendente serão simultaneamente eleitos pelo municipio, mediante suffragio directo dos eleitores, de quatro em quatro annos.

Art. 7º. — O secretario do municipio não poderá accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser elegivel para os cargos municipaes.

Secção primeira

CAPITULO 1º

Do Intendente e seu substituto

Art. 8º. — O intendente é o chefe e principal director de todo o serviço municipal, responsavel por todos os actos que praticar no exercicio de suas funções.

Art. 9º. — Ao tomar posse do seu cargo, o intendente assumi-

rá perante o Conselho, que para esse fim se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando, o seguinte compromisso: — « Prometto desempenhar as funções de intendente com o maximo zelo e lealdade e só inspirar-me em sentimentos de honra e patriotismo. »

§ Unico. — O substituto do intendente, quando assumir a administração do municipio, prestará o mesmo compromisso.

Art. 10. — Logo que o intendente for empossado do seu cargo, nomeará os sub-intendentes para os districtos em que estiver o municipio dividido.

§ 1º. — Nomeará tambem dentro dos primeiros trez mezes do quadriennio um vice-intendente. O intendente, tornando publico, sem demora, a nomeação do vice-intendente, não manterá a escolha se contra ella manifestar-se a maioria do eleitorado, dentro do praso de trinta dias.

§ 2º. — Para esses cargos de vice-intendente e sub-intendente não poderá ser nomeado parente do intendente até quarto grão inclusive, contado pelo direito civil.

Art. 11. — O intendente deixará o cargo no dia em que fôr empossado pelo Conselho aquelle que tiver sido eleito para substituir.

Art. 12. — Não poderá exercer qualquer outro emprego ou função publica, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da respectiva administração ou como associado, desde que a empreza tenha interesses sujeitos á fiscalisação do poder administrativo municipal, ou que com este tenha relação.

§ Unico. — Ao seu substituto será imposta a mesma prohibição.

Art. 13. — O intendente não póde sahir do territorio do municipio sem previa communicação ao Conselho e sem ser por tempo determinado.

Art. 14. — A inobservancia da disposição deste artigo e do 12 importa em renuncia do cargo.

Art. 15. — O intendente perceberá uma remuneração pecuniaria correspondente ao seu cargo, a qual será arbitrada pelo conselho na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo.

§ 1º. — A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinaria do Conselho.

§ 2º. — Ao substituto do intendente, quando em exercicio, caberão os vencimentos deste.

Art. 16. — O intendente será substituido em seus impedimentos pelo vice-intendente, e, na falta d'este, pelo sub-intendente do primeiro districto.

§ Unico.—Não podendo tambem este assumir o exercicio do cargo, o exercerão os sub-intendentes, observada a ordem numerica dos districtos.

Art. 17.—O vice-intendente, substituindo o intendente em virtude de renuncia, perda do cargo ou morte d'este, depois de decorrido o segundo anno, exercerá a intendencia até o fim do quadriennio.

§ Unico.—Dando-se a substituição, em virtude dos mesmos casos pelos sub-intendentes, estes conservar-se-ão na intendencia sómente até ser eleito e empossado o novo intendente, que exercerá as respectivas funcções até o fim do periodo administrativo.

Art. 18.—Vagando a intendencia no primeiro anno do quadriennio, ou quando der-se a substituição nas condições do § unico do art. 17, o que estiver provisoriamente no exercicio d'ella providenciará para que no prazo de 60 dias contados do em que se der a vaga, se faça a eleição do novo intendente.

Art. 19.—O intendente só poderá ser eleito para o periodo seguinte se merecer o suffragio de tres quartas partes dos eleitores que concorrerem a eleição.

§ Unico.—Aquelle, porém, que exercer a Intendencia por menos de um anno poderá ser re-eleito por maioria.

CAPITULO II

Das attribuições do Intendente

Art. 20.—No exercicio do poder municipal cabe ao Intendente :

1º. — Decretar as leis de character administrativo, aconselhadas por utilidade do municipio.

2º.—Dirigir, fiscalisar e defender os interesses municipaes.

3º.—Organisar, reformar ou supprimir os serviços, sem exceder as verbas orçamentarias.

4º.—Convocar extraordinariamente o Conselho e prorogar-lhe as sessões na fórma da Constituição Estadual.

5º.—Dar e fazer dar inteira execução ás deliberações do mesmo Conselho promulgando as leis por elle votadas.

6º. — Propôr, quando o entenda necessario, fundamentadamente, a reforma da presente Lei Organica.

7º. — Dar cumprimento a todas as disposições constitucionaes e ordens leaes que no interesse geral lhe forem transmittidas pelo Governo do Estado.

8º. — Celebrar com as intendencias dos municipios visinhos, ajustes e convenios de character administrativo.

9º. — Dirigir-se ao presidente do Estado quando preveja ou dê-se seria perturbação da ordem publica, afim de obter o auxilio da força armada, ou quando funcionarios estaduaes ou da Republica perturbem o serviço municipal.

10. — Nomear o vice-intendente e um sub-intendente para cada districto.

11. — Expedir regulamento para os seguintes serviços :

a) Intendencia.

b) Sub-intendencia.

c) Apuração da opinião publica sobre as leis.

d) Eleições municipaes.

e) Guarda Municipal.

f) Cemiterio.

12. — Dar instrucções aos inspectores de secções ou travessões.

13. — Nomear livremente os empregados municipaes, contanto que não sejam parentes seus ou de qualquer membro do Conselho.

14. — Dar audiencias, uma vez ao menos por semana e em dias determinados, e resolver com toda equidade sobre os recursos que lhes forem apresentados relativamente ao lançamento, multa e execuções por divida aos cofres do municipio.

Art. 21. — Como chefe da administração municipal cumpre-lhe :

1º. — Apresentar ao Conselho em sua primeira sessão ordinaria de cada anno a conta corrente da receita e despeza feita no anno financeiro e até 30 de Outubro, bem como a relativa aos dois ultimos mezes do anno anterior, acompanhados de relatorio, demonstração e documentos.

2º. — Organisar e submeter a discussão do Conselho o orçamento da receita e despeza para o anno seguinte.

3º. — Dar por escripto todas as informações que pelo Conselho ou qualquer de seus membros lhes forem pedidas relativamente ao serviço municipal.

4º. — Propôr ao Conselho todas as medidas de character economico que julgar necessarias ao desenvolvimento e bem geral do municipio.

5º. — Providenciar sobre administração dos bens do municipio e alienal-os quando e como fôr autorizado pelo Conselho.

6º. — Regularisar o serviço de conservação das estradas.

7º. — Propôr ao Conselho alteração nas divizas dos districtos

ou mudanças de suas sédes quando a commodidade publica assim o exigir.

8º. — Providenciar sobre a policia e segurança do edificio da intendencia, durante as sessões do conselho, garantindo a este a independencia no exercicio de suas funcções.

9º. — Dividir os districtos em sessões correspondentes aos actuaes travessões e nomear inspectores para cada um.

10. — Mandar proceder as eleições nas epocas determinadas e quando o conselho o mande em virtude de vaga no mesmo conselho.

11. — Propor ao conselho a eliminação dos devedores do municipio que fallecerem, mudarem-se definitivamente do seu territorio ou cahirem em extrema miseria.

12. — Determinar de accordo com as leis vigentes as desapropriações por utilidade ou necessidade publica.

13. — Prover mediante concurso as escolas municipaes que se crearem.

14. — Mandar proceder annualmente com toda a justiça e equidade o lançamento dos impostos.

15 — Adoptar, em summa, todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo.

CAPITULO 3º

Responsabilidade do Intendente

Art. 23. — O intendente, pelas faltas ou crimes que o torne passivel de pena, será processado e julgado pelo juiz de comarca, com appellação para o Supremo Tribunal, em virtude de queixa de quem se julgar offendido, ou mediante denuncia de qualquer municipe.

Art. 24. — O intendente será criminalmente responsabilizado pelos actos que attentarem contra :

1º. — A lei organica municipal e outras devidamente promulgadas.

2º. — O exercicio regular das liberdades politicas do cidadão.

3º. — A ordem e tranquillidade publicas e segurança e integridade do municipio.

4º. — O funccionamento legal do conselho e autoridades estaduais ou federaes.

5º.—A probidade e decoro da administração.

6^o.—As leis orçamentarias votadas pelo conselho e a applicação escrupulosa dos fundos nellas consignados.

§ Unico. — O seu substituto em exercicio será igualmente responsabilizado quando incorrer nas mesmas faltas.

Art. 25.—O conselho regulará em lei especial a formula do processo, julgamento e imposição de pena nos crimes de responsabilidade.

Secção segunda

Dos sub-intendentes e inspectores de secção

Art. 26.—Os sub-intendentes são delegados de confiança do intendente, a quem incumbe nomeal-os e demittil-os.

Art. 27.—Perceberão uma remuneração pecuniaria conforme estatue a Constituição do Estado.

Art. 28.—Em suas faltas ou impedimentos temporarios serão os sub-intendentes substituidos pelos inspectores de secção, segundo a ordem numerica.

§ 1^o.—O inspector que não residir nos limites urbanos da respectiva séde é obrigado a transferir sua residencia para ella durante o tempo em que exercer a sub-intendencia.

§ 2^o. — A elle cabe a remuneração do sub-intendente durante esse tempo.

CAPITULO I

Das attribuições dos sub-intendentes

Art. 29.—Alem de outras attribuições que possam ser determinadas pelo intendente, cumpre aos sub-intendentes :

1^o. — Executar e fazer executar as leis e regulamentos municipaes ;

2^o. — Dirigir os serviços de que fôr incumbido no respectivo districto ;

3^o.—Fiscalisar as obras municipaes em construcção e inspecção nas que forem feitas mediante contracto, impondo as multas em que incorrerem os contractantes ;

4^o.—Impor as multas em que incorrerem os infractores das leis

e posturas municipaes, administrativamente, por despacho proferido no acto de infracção, com recurso para o intendente.

5^o.—Remetter ao intendente as observações ou emendas a que se refere o § 2^o do art. 32 da Constituição de 14 de Julho de 1891 e lhes tenham sido entregues, quer directamente, quer por intermedio dos inspectores de secção ; sendo responsabilizados pela falta de remessa ou extraviu d'esses papeis.

6^o.—Apresentar, até 15 de Outubro de cada anno ao intendente, relatorio, em que exponha o estado do serviço a seu cargo e as reformas e melhoramentos de que mais carecer o districto.

7^o. — Percorrer em epochas determinadas o territorio de sua jurisdição e verificar o modo porque as commissões encarregadas dos serviços das estradas cumprem as instrucções que a respeito devem ser expedidas pelo intendente, a quem de tudo informarão.

CAPITULO 2^o

Dos inspectores de secção

Art. 30. — Os inspectores serão escolhidos pelo intendente d'entre os moradores do travessão que constituir a secção e estarão sob a immediata direcção dos sub-intendentes.

Art. 31. — Será exonerado o inspector contra o qual reclame regularmente a maioria dos cidadãos residentes na respectiva secção.

Art. 32. — São deveres dos inspectores :

1^o. — Concorrer para a manutenção da ordem e segurança publica.

2^o. — Lavrar autos de infracção de posturas municipaes e remettel-as aos sub-intendentes do districto para a imposição da multa.

3^o. — Superintender o serviço local das estradas.

4^o. — Receber e remetter, sob pena de responsabilidade, ao sub-intendente as emendas ou observações que aos projectos de lei estadual ou municipal façam e lhes apresentem quaesquer cidadãos do logar.

5^o. — Admoestar e aconselhar convenientemente os habitantes das respectivas secções, indicando ao sub-intendente quaes os que por vicio ou maus costumes notorios, careçam de especial correcção ou convenha afastar do districto.

6^o. — Exercer finalmente todos os cargos que em virtude do codigo municipal e intrucções especiaes lhe forem assignalados.

Secção terceira

DO CONSELHO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 33. — O conselho se comporá de sete membros eleitos na fórma prescripta.

Art. 34. — Verificará e reconhecerá os poderes dos que forem eleitos membros do mesmo conselho.

Art. 35. — As suas reuniões ordinarias terão logar uma vez por anno, no edificio da Intendencia, independente de convocação e começarão no dia 15 de Novembro.

§ 1º. — As sessões serão consecutivas, não podendo se prolongar por mais de dois mezes, sem prorrogação.

§ 2º. — O conselho se reunirá extraordinariamente por convocação do intendente.

§ 3º. — As suas sessões serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario fôr deliberado pela maioria dos seus membros.

§ 4º. — Suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ 5º. — As votações poderão ser symbolicas, nominaes ou escriptas.

§ 6º. — Nas escriptas as cédulas não assignadas não serão apuradas.

Art. 36. — O conselho não poderá funcçãoar sem que esteja presente a maioria de seus membros.

Art. 37. — Quando, por qualquer causa, occorrer alguma vaga de membro do conselho, este expedirá diploma ao immediato em votos ao conselheiro menos votado.

§ Unico. — Occorrendo segunda vaga, ella será preenchida pelo segundo mais votado dos immediatos; devendo se proceder a eleição desde que se verifique mais claros no conselho.

Art. 38. — O membro do conselho que não comparecer a uma sessão annual ou ordinaria, sem escusa legitima, será multado pelo seu presidente, e se faltar a duas d'essas sessões consecutivas perderá o logar, que será preenchido na fórma aqui estatuida.

§ Unico. — O que tiver incorrido n'essa multa, não poderá to-

mar assento enquanto não satisfazer o seu pagamento aos cofres do município.

Art. 39. — O conselho occupar-se-á nas sessões ordinarias em votar o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte, no exame das despesas do anno anterior e na adopção de qualquer medida de sua competencia, tendo em consideração as informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 40. — Organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a forma da communicação com o presidente do Estado e com o intendente, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento das sessões.

Art. 41. — Ao presidente do conselho compete a direcção dos trabalhos e a manutenção da ordem durante elles, podendo, para garantil-a, requisitar a força armada necessaria.

Art. 42. — São inelegiveis para o conselho :

§ Unico. — Os parentes do intendente, qualquer que seja o gráo de parentesco.

Art. 43. — São inhibidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados enquanto durar o cunhadio, devendo no caso de serem eleitos os comprehendidos n'este artigo, preferir-se o mais votado, e no caso de haver empate o conselho escolherá o que deve ficar.

Art. 44. — Os membros do conselho serão processados pelas faltas ou crimes que commetterem, pelo juiz de comarca, com appealção para o Supremo Tribunal.

CAPITULO 2º

Das attribuições do Conselho

Art. 45. — Ao Conselho compete :

1º. — Apreciar os projectos convertidos em lei pelo presidente do Estado e contra elles representar desde que assim resolva a maioria de seus membros ;

2º. — Destituir aquelle que, no exercicio interino da intendencia, não promova a eleição do novo chefe da administração municipal no praso marcado no art. 17 e nomear o cidadão idoneo que assuma o exercicio do cargo com obrigação de incontinentemente marcar dia para ter lugar essa eleição ;

3º. — Fixar annualmente a despesa e orçar a receita do mu-

nicipio, reclamando para esse fim do intendente os dados e esclarecimentos de que carecer;

4º. — Criar, augmentar ou supprimir contribuições, taxas ou impostos com as limitações especificadas nas leis da Republica e do Estado.

5º. — Autorisar o intendente a contrahir empréstimos e realizar outras operações de credito, determinando sempre, quanto aos empréstimos, o capital, o minimo da amortisação annual obrigatoria e o maximo da taxa;

6º — Votar todos os meios indispensaveis á manutenção dos serviços de utilidade municipal creados por lei sem intervir, por qualquer forma, na respectiva organização e execução.

7º. — Legislar sobre o modo de confeccionar, votar e executar o orçamento.

8º. — Determinar a mudança da séde do municipio, ou de qualquer districto, temporaria ou definitivamente;

9º. — Resolver sobre os limites territoriaes do municipio, não podendo consentir em alteral-os com prejuizo do territorio sem approvação do Governo do Estado nos termos da Coustituição, art. 2º n. 16.

10. — Fazer a apuração das eleições municipaes e dar posse ao intendente;

11. — Dar denuncia contra este quando incurso em penas do codigo da União e decretar a sua responsabilidade nos casos em que ella tenha logar;

12. — Representar aos poderes competentes contra os magistrados ou outros funcçionarios da Republica ou do Estado, cujo proceder os torne inconvenientes no municipio;

Art. 46. — Dos decretos e resoluções que o conselho adoptar no estricto uso das attribuições definidas n'esta lei, a sua mesa dará conhecimento authenticco ao intendente a quem cumprirá dar-lhes execução como leis do municipio.

TITULO 3º

Da Guarda Municipal

Art. 47. — A Guarda Municipal será organizada pelo intendente de modo a não exceder a verba que para esse fim for decretada pelo conselho.

§ Unico. — Será distribuída e mobilisada pelo intendente conforme as exigencias do serviço.

Art. 48. — O quadro da Guarda será preenchido por voluntarios de comprovada idoneidade e bons costumes.

TITULO 4º

Da Legislação

Art. 49. — Ao intendente compete, de accordo com o § unico do art. 64 da Constituição do Estado, a promulgação de toda e qualquer lei municipal.

Art. 50. — Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo as que foram elaboradas pelo conselho, o intendente fará publicar no municipio, durante sessenta dias, o respectivo projecto, acompanhado de detalhada exposição de motivos.

§ 1º. — O projecto e a exposição serão enviadas aos sub-intendentes que immediatamente lhes darão a possível publicidade nos respectivos districtos, inserindo-os nos jornaes que se publicam no municipio e affixando-os em editaes nos logares mais publicos e de costume.

§ 2º. — Após o decurso d'esse prazo, contado do dia em que o projecto fôr publicado na séde do municipio, serão transmittidos ao intendente todas as emendas e observações que forem formuladas, pelo menos, por vinte cidadãos residentes no municipio.

§ 3º. — Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o intendente manterá inalteravel o projecto ou modificá-lo de accordo com as que julgar procedentes.

§ 4º. — Em ambos os casos do § antecedente será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do municipio.

§ 5º. — Dois terços, porém, dos electores municipaes representando contra elle, pelos meios que forem estabelecidos, o intendente é obrigado a revogá-la.

Art. 51. — Estas disposições não abrangem as resoluções tomadas pelo conselho no uzo das attribuições que lhe são conferidos por esta lei, as quaes, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo intendente como leis do municipio.

Art. 52. — Não são objecto de leis as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo intendente sem observancia do processo estatuido no art. 50 e §§.

Art. 53.—Usando das attribuições de representar ao Presidente do Estado contra uma lei por elle promulgada, o conselho deverá sempre inspirar-se no bem publico, especialmente do municipio, e na opinião geral dos cidadãos.

Art. 54.—Promulgada uma lei no Estado, o presidente do conselho dará a este, se estiver funcçãoando, conhecimento da nova lei, e se a maioria dos membros presentes decidir que ella deve ser revogada, o conselho representará n'esse sentido ao Presidente do Estado.

Art. 55.—Não funcçãoando o conselho na data da promulgação da lei e chegando, por qualquer meio ao conhecimento do intendente que ella não satisfaz as necessidades e contraria os interesses da sociedade, este convocar-o-a immediatamente, afim de pronunciar-se a respeito como dispõe o artigo anterior.

Art. 56.—A presente lei organica poderá ser reformada ou por iniciativa do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipaes.

§ 1º.—Quando a reforma fôr promovida por iniciativa do intendente; cumprirá a este publicar o respectivo plano fundamentado e, se dentro de trinta dias não soffrer a impugnação dos dois terços dos eleitores, será enviada ao Conselho, para ser submettida a sua approvação, em reunião extraordinaria para esse fim convocada, só se considerando approvada, si obtiver a maioria absoluta dos votos da totalidade dos membros de que se compõe o conselho.

§ 2º. Se a reforma fôr pedida pela maioria do eleitorado, o intendente dará publicidade á petição, expondo-a á apreciação publica durante trinta dias; findo esse praso se aquella maioria mantiver a sua petição, o intendente converterá a reforma em lei organica.

TITULO 5º

Disposições geraes

Art. 57. — Esta lei regerá o municipio depois de promulgada pelo intendente.

Art. 58.—Todos os funcionarios municipaes serão responsabilizados, civil e criminalmente por prevaricação ou omissão no exercicio de seus cargos.

§ Unico.—Qualquer cidadão póde contra os mesmos dar denuncia perante a autoridade competente.

Art. 59.— Todos os actos de administração municipal terão ampla publicação para completa apreciação publica.

Art. 60.— Os funcionarios municipaes não poderão receber, sob pretexto algum, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestarem no exercicio de suas funcções.

Art. 61.— Nos serviços e obras do municipio será adoptada a concorrência publica.

Art. 62.— Os funcionarios municipaes ao assumirem os respectivos cargos, farão esta affirmação: « Prometto exercer com toda lealdade e dedicação as attribuições que me são confiadas e as determinações legaes que me forem dadas no sentido do bem publico. »

Art. 63.— O conselho concederá pensão aos que na Guarda Municipal se invalidarem ou ás familias dos que fallecerem em consequencia immediata do serviço publico.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Caxias, 11 de Outubro de 1892.

Ernesto Marciay, presidente.

Hugo Ronca.

Benjamin Cortes Rodrigues.

Salvador Sartori.

Angelo Chitolina.

Romano Lunardi.

Os conselheiros municipaes constituintes de Caxias, eleitos por suffragio livre e directo dos eleitores do municipio, no uso das attribuições conferidas pelo § 1º do artigo 62 da Constituição de 14 de Julho de 1891, decretam a presente Lei Organica.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Caxias, 12 de Outubro de 1892.

Esnesto Marciay, presidente.

Hugo Ronca.

Benjamin Cortes Rodrigues.

Romano Lunardi.

Salvador Sartori.

Angelo Chitolina.

Decreto n. 4, de 12 de Outubro de 1892

Antonio Xavier da Luz, intendente do Municipio de Caxias. Faço saber a todos os seus habitantes que o conselho municipal constituinte decretou e eu promulguei a Lei Organica a este annexa com as assignaturas dos conselheiros.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario municipal a faça imprimir, publicar e correr.

Intendencia Municipal de Caxias, aos 12 dias do mez de Outubro do anno de 1892, terceiro da Republica.

Antonio X. da Luz.